



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000061670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064146-63.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA -----, é apelado BANCO -----

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente Dr. Luiz Eduardo Greenhakgh", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2021

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49516 (Processo Digital)

Apelação nº 1064146-63.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA -----**

Apelado: **BANCO -----**

Juiz sentenciante: *Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto*

APELAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - RELACIONAMENTO BANCÁRIO - ENCERRAMENTO DE CONTAS, SERVIÇOS E PRODUTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - INEXISTENTE ABUSO DE DIREITO NO TÉRMINO DA RELAÇÃO POR DESINTERESSE COMERCIAL - PRECEDENTE DA CORTE PAULISTA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ENCAMINHADA AO DEMANDANTE COM TODAS AS INFORMAÇÕES E PROCEDIMENTOS PERTINENTES - INÉRCIA DO APELANTE EM TRANSFERIR OS VALORES NO PRAZO CONCEDIDO PELO BANCO - AUSÊNCIA DE OBSTÁCULOS OU IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS SALDOS MESMO DEPOIS DE ENCERRADOS OS SERVIÇOS E PRODUTOS - TRANSTORNOS E DISSABORES NARRADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL AGIU EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 441/446, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, de relatório adotado.

Em longas razões recursais, aduz o escritório de advocacia que requereu na presente ação a imediata reativação do relacionamento bancário, faz menção ao longo tempo de relação comercial, com intensa e diversificada movimentação, tendo sido unilateral e imotivadamente encerradas suas contas, salienta que suas aplicações foram colocadas em indisponibilidade, defende cerceamento de defesa, o que deve levar à anulação da sentença combatida, suscita a aplicação do CDC, alega não terem sido prestadas as devidas informações, ressalta que os dividendos sobre os investimentos incidiram apenas até sua indisponibilidade, não até a retirada dos valores, afirma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que se viu impossibilitado de pagar funcionários no prazo e outras despesas essenciais para sua atividade empresarial, classifica como abuso de direito a atitude da instituição financeira, persegue indenização por danos morais e materiais, aguarda provimento (fls. 453/484).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 485/486).

Regularmente processado (fls. 487).

Contrarrazões (fls. 490/497).

VOTO Nº 3/9

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação colimando, em síntese, o restabelecimento de relação comercial estabelecida entre as partes, mas unilateralmente encerrada pela casa bancária, além de indenização por danos material e moral propalados decorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Salienta-se, de proêmio, que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, deve indeferir sua produção e as diligências impertinentes e inúteis, ou meramente protelatórias, posto que a ele incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, não havendo que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito:

“[...] A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo

VOTO Nº 4/9

forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes [...]” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.093.819/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Anota-se, por oportuno, que, respeitado o posicionamento do douto juízo de primeiro grau, em se tratando de serviço reservado à realização de atividade meio, não se aplicam as normas protetivas do consumidor, em que pesem as alegações do apelante.

No mais, consigna-se não configurar prática abusiva o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

término do relacionamento bancário por iniciativa da instituição financeira, fundada em desinteresse comercial, sobretudo se considerarmos a expressa previsão contratual e as notificações prévias encaminhadas ao demandante.

A propósito, a resilição unilateral da avença estabelecida entre as partes está prevista no artigo 473 do Código Civil e na Resolução nº 2.025 do Bacen, em especial nos artigos 12 e 13, inexistente, pois, qualquer irregularidade na medida.

A esse respeito:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS

VOTO Nº 5/9

MORAIS ENCERRAMENTO DE CONTA E RESTRIÇÕES INTERNAS
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - O CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática procedência dos pedidos do autor. Em razão da falta de verossimilhança das alegações do autor, não era o caso de inversão do ônus da prova. - As instituições financeiras não são obrigadas a manter contratos de prestação de serviços com seus correntistas em caso de desinteresse comercial. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato, desde que atendidos os requisitos no artigo 12 da Resolução CMN nº 2.025/1993 do Banco Central do Brasil. Hipótese em que o réu notificou previamente o autor. As restrições internas configuram exercício regular de direito do réu, e não causam prejuízo ao autor, uma vez que não são públicas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível nº 1003058-69.2020.8.26.0009, Relator Desembargador Marino Neto, Julgamento em 29/11/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - Pedido prejudicado - Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do apelo (art. 1.012, §3º do CPC). TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - Alegado encerramento unilateral indevido pelo banco réu, sob a argumentação de desinteresse comercial, de conta corrente de titularidade dos autores, no prazo de trinta dias após recebimento de notificação prévia - Possibilidade - Inteligência do artigo 12 da Resolução CMN nº 2.025/93, com redação alterada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000 c.c art.3º, da circular CMN nº 3.788/16 - Rescisão contratual unilateral que se coaduna com o princípio da liberdade contratual e autonomia privada - Descabe impor à instituição financeira a obrigação de contratar ou de manter negócio jurídico contra sua própria vontade ou interesse - Precedentes jurisprudenciais - Defeito na prestação de serviços não caracterizado - Dever de reparar não configurado - Recurso dos autores desprovidos e providos o apelo do banco réu para julgar improcedente a ação, invertida a sucumbência e condenado os demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa (TJSP, Apelação Cível nº 1064159-62.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Mendes Pereira, Julgamento em 24/11/2020).

Por sinal, o demandado notificou devidamente o cliente, em maio de 2019 (fls. 44/50), a respeito do encerramento das contas e aplicações financeiras a partir de junho do mesmo ano, estando explicitado o desinteresse comercial e as informações e providências pertinentes, inclusive em relação à disponibilidade de saldos, em que pese as alegações do recorrente.

Aliás, o bloqueio e encerramento das contas e demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produtos ocorreram em conformidade com o comunicado encaminhado ao apelante, ao qual foi disponibilizado prazo suficiente para transferir seus valores a outras instituições financeiras, mantendo-se, no entanto, inerte, não podendo, assim, responsabilizar o apelado por eventuais atrasos em pagamentos, pela falta de recebimento de remunerações relativas aos seus investimentos ou pela necessidade de procedimentos alternativos para transferência dos saldos.

Vale mencionar, por sinal, que o banco, através da supra-aludida notificação, informou que os saldos não transferidos até o encerramento dos serviços e produtos ficariam à disposição do demandante para saque diretamente na agência, por meio de TED ou cheque administrativo, inexistente qualquer comprovação de obstrução ou dificuldade no acesso a tais valores, os quais foram resgatados pelo

VOTO Nº 7/9

autor apenas em 30/07/2019.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença guerreada, de rigor a sua manutenção, inclusive no concernente à fixação dos honorários advocatícios, em consonância com o presente caso e conforme os critérios do artigo 85, § 2º e incisos, do CPC, motivo por que deixo de aplicar o estatuído no § 11 do mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dispositivo legal.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

VOTO Nº 8/9

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator

VOTO Nº 9/9